



**Parecer Jurídico de n. 018/2022**  
**Referente ao Projeto de Lei n. 022/2022**

Assunto: Projeto de Lei n. 022/2022. Dispõe sobre a Revisão do Exercício de 2023, do Plano Plurianual 2022-2025, instituído pela Lei Municipal n. 261, de 06 de dezembro de 2021.

**1. Relatório**

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 022/2022 que “Dispõe sobre a Revisão do Exercício de 2023, do Plano Plurianual 2022-2025, instituído pela Lei Municipal n. 261, de 06 de dezembro de 2021” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do Projeto de Lei n. 022/2022.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

**2. Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Constata-se que a proposição em comento encontra respaldo no que diz respeito às competências municipais previstas nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, os quais conferem autonomia e competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.  
[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
[...]

Também se encontra, expressamente, nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município de São José do Divino:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local.  
[...]

Dessa forma, observa-se que a matéria proposta, qual seja, a Revisão do Exercício de 2023, do Plano Plurianual 2022-2025, instituído pela Lei Municipal n. 261/2021, ingressa no



âmbito do interesse local, pois objetiva a consolidação das ações do Plano Plurianual voltadas para o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e para universalização e qualidade na oferta de serviços básicos, bem como suplementa a Lei Complementar.

Outrossim, o projeto de lei em comento resguarda também obediência ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, o qual prevê as leis de iniciativa do Poder Executivo, incluindo o plano plurianual. Cita-se teor do artigo para melhor compreensão:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

[...]

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

[...]

Ressalta-se ainda que a matéria do Projeto de Lei n. 022/2022 não padece de vício de competência exclusiva, não existindo qualquer violação à separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que se encontra dentre as matérias de competência do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 69, inciso X, da Lei Orgânica de São José do Divino:

Art. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:

[...]

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

[...]

Por fim, após análise do presente projeto de lei, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

### **3. Parecer**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela Casa Legislativa do projeto de lei de n. 022/2022, visto que, sob o aspecto jurídico formal, atende aos pressupostos legais e constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 10 de novembro de 2022.

---

Pablo Edirmando Santos Normando  
OAB/PI n. 7920